



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



NOTA TÉCNICA JURÍDICA Nº 001/2024/AGEPPEN-BRASIL.

Assunto: VETO PRESIDENCIAL ao § 2º, do art. 7º, do PL Nº 135/2010 que institui o Estatuto da Segurança Privada e Segurança das Instituições Financeiras.

À Sua Excelência, o Senhor

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República Federativa do Brasil

Palácio do Planalto – Praça dos Três Poderes

BRASÍLIA – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL), em cumprimento aos seus deveres institucionais de defender as prerrogativas policiais penais e de colaborar com assuntos de interesse comum no âmbito do Sistema Prisional, e, notadamente da Polícia Penal, apresenta a **NOTA TÉCNICA JURÍDICA** epigrafada, em contrariedade ao § 2º, do art. 7º, do **Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional que institui o Estatuto da Segurança Privada e Segurança das Instituições Financeiras**, o qual vai de encontro à Emenda Constitucional Federal Nº 104/2019, que alterou dentre outros dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o artigo 144 que trata do rol taxativo constitucional dos órgãos policiais nacionais, e, finalmente por ter o pretenso VETO fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição da República de 1988



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESSENCIAIS AO VETO PRESIDENCIAL

Foi aprovado no último dia 21 de agosto do ano em curso pelo Congresso Nacional que teve a Câmara dos Deputados como Casa Revisora, o Projeto de Lei Nº 135/2010 que “**Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras**”, o qual teve dispositivo inserido que contraria não apenas a Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984, afetando diretamente os incisos II e IV do art. 146-B , mas principalmente a Emenda Constitucional Nº 104/2019 em que o legislador constituinte derivado reformador inseriu a Polícia Penal no rol taxativo do art. 144 da Constituição da República de 1988, entre os órgãos da Segurança Pública, bem como a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (STF), como adiante se comprovará.

Nesse sentido, cumpre destacar que o dispositivo a seguir transcrito é de notável violação às prerrogativas dos Policiais Penais brasileiros, pois plenamente incompatível com o comando constitucional vigente expressamente previsto nos §§ 5º e 6º, do art. 144, da Constituição da República, bem como na legislação infraconstitucional, vide o texto ora contestado:

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA [...]

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do *caput* do art. 5º, compreende:

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. (sem destaque no original).



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



Irrefutavelmente o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional ora mencionado é plenamente incompatível com o que preconiza o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois os profissionais de segurança pública responsáveis pela "segurança dos estabelecimentos penais", não podem sofrer violação expressa em suas prerrogativas ou atribuições.

Nessa mesma seara, é fundamental atentar para o texto vigente da Lei Federal de Execução Penal Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que, ao disciplinar o assunto referente ao Pessoal Penitenciário, diz textualmente:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I – [...].

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);

III – [...].

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

Ao analisar o texto ora extraído da Lei Federal de Execução Penal (LEP), que, indiscutivelmente é o maior **ESTATUTO** contemporâneo do Sistema Penitenciário nacional, observa-se expressamente que os dispositivos legais ora mencionados não podem ser interpretados em dissonância com a Emenda Constitucional Federal Nº 104/2019, e sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF) decidir em Controle Concentrado de Constitucionalidade, notadamente nas **Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADI's] 7098-MA e 7229-AC, cujas relatorias ficaram a cargo dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli** respectivamente que ratificaram expressamente a **INDELEGABILIDADE DAS ATIVIDADES DE POLÍCIA PENAL**, portanto, a pretensa lei infraconstitucional ora em discussão, indiscutivelmente não pode violar os parâmetros exigidos constitucional, legal e na jurisprudência pátria [em precedentes pacíficos da Suprema Corte de Justiça]; pois todos os policiais penais do



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



País devem ser submetidos a concurso público, bem como a cursos de formação específica da Polícia Penal, fato que é público e notório.

Ademais, é importante destacar que o art. 1º da Lei Federal de Execução Penal (LEP), quando trata do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, diz textualmente:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse mesmo diapasão, é indispensável que se entenda que os **POLICIAIS PENAIS** desempenham funções típicas de Estado sim, e atividades fins, basta frisar que, como já demonstrado estes servidores públicos desempenham funções de segurança no Sistema Prisional, além, obviamente de funções de ressocialização de pessoas privadas da liberdade situação em que se enquadra plenamente no dispositivo legal ora mencionado e que inegavelmente faz parte de atividades do Pessoal Penitenciário, cujo quadro abrange os policiais penais na anterior e na atual contemporaneidade.

Diferentes são as funções dos integrantes da Segurança Privada e das Instituições Financeiras, jamais os profissionais privados podem ser comparados aos servidores que desempenham atividades típicas de Estado, atribuições que devem ser efetivadas de maneira que o efetivo da administração penitenciária brasileira possa atender às demandas essencialmente da segurança pública prisional e da ressocialização, como evidentemente o **MONITORAMENTO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE** em diferentes regimes penitenciários.

II – DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURISPRUDÊNCIA QUE FUNDAMENTAM ESTA NOTA TÉCNICA



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o instrumento normativo competente para disciplinar acerca da estrutura do Estado e do Poder, por meio de normas denominadas de elementos orgânicos, o constituinte originário concedeu um capítulo específico para tratar da Segurança Pública.

Nesse contexto, o art. 144 da Constituição da República é o principal instrumento normativo que visa organizar a Segurança Pública no País.

Assim, o mencionado dispositivo designa os órgãos relacionados, e regula as funções respectivas. O papel de todo corpo policial mostra-se essencial, sendo responsável pela proteção dos cidadãos, além da prevenção e apuração de infrações, as quais corrompem a ordem social.

Corroborando com o comando constitucional, a Lei nº 13.675/18, complementa o ordenamento pátrio, disciplinando acerca da organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

Impera pontuar que o art. 9º da Lei 13.675/18, dispõe a respeito dos órgãos que compreendem o Sistema Único de Segurança Pública a saber, ***in verbis***:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o **art. 144 da Constituição Federal**, pelos **agentes penitenciários**, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (sem grifo no original).

[...]

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal [...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário; [...]

Nota-se que a referida lei, ao tratar da estrutura do sistema de Segurança Pública, reconhece em seu quadro uma pluralidade de órgãos, que apesar de possuírem atribuições diferentes, estão intimamente ligados com o exercício da atividade de Segurança Pública, dentre os quais destacam-se os órgãos do sistema penitenciário.

Inclusive, ressalta-se que o referido dispositivo é amplo, reconhecendo assim as multitarefas exercidas nos procedimentos de Execução Penal e plenamente compatível com a Emenda Constitucional Nº 104/2019, não obstante promulgada em data posterior ao art. 9º da Lei 13.675/18 mencionada.

Nesse sentido, a criação da Polícia Penal, por meio da Emenda Constitucional Nº 104/2019, é inquestionável ao prever em seu art. 4º, que o preenchimento do quadro dos servidores será feito exclusivamente por meio de concurso público, *in verbis*:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes (sem destaque no original).

Assim, impossível é delegar atribuições dos Policiais Penais a empregados da Segurança Privada, absolutamente por ser vedado ao Poder Público a delegabilidade dos serviços policiais penais a terceiros da iniciativa privada.

III - DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA PRISIONAL COMO EXERCÍCIO INDELEGÁVEL DO ESTADO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)

~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~

E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



Além das ponderações já elencadas, é imprescindível conhecer para melhor efetivar a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto em epígrafe, **inclusive firmada por intermédio dessa Entidade Classista de âmbito nacional de defesa das prerrogativas dos Policiais Penais. Senão vejamos parte do Acórdão do Plenário do STF na ADI Nº 7098 – MA, Ministro-Relator GILMAR MENDES:**

[...] No entanto, a possibilidade de contratação temporária para os cargos na administração penitenciária é vedada, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019, segundo o qual o preenchimento de quadros das polícias penais deverá ser feito exclusivamente por meio de concursos. Confira-se:

“Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”

Conclui-se, portanto, que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 104/2019, torna-se vedada a contratação temporária para exercer a função de policiais penais. O ingresso deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Ademais, a hipótese de contratação temporária prevista na lei em questão não cumpre com os requisitos necessários e não atende ao caráter de excepcionalidade. A necessidade temporária de excepcional interesse público não depende de mera escolha da Administração Pública.

Dessa forma, obrigatoriamente, devem os estados e a União se abster da realização de todo e qualquer contrato temporário na admissão de pessoas para desempenho de atividades na administração penitenciária.

O preenchimento do quadro das polícias penais deverá ser realizado exclusivamente por concurso público, como previsto constitucionalmente.



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



Corroborando com esse entendimento, cito a ADI 3.222, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, e a ADI 3.649, de relatoria do Min. Luiz Fux. Em ambas, o Tribunal julgou procedentes os pedidos das ações diretas para declarar a inconstitucionalidade de leis que previam possibilidade de contratação temporária para cargos que exigiam concurso público, de acordo com a Constituição.

[...].

Por oportuno, transcrevo, ainda, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“A Lei 10.678/2017, do Estado do Maranhão, estabelece hipóteses de contratação temporária para cargos na administração penitenciária estadual, prescrevendo, em seu art. 4º, que *‘as contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogáveis, desde que não ultrapassem o prazo de 04 (quatro) anos’*.

Explicitou o legislador maranhense que se considera *‘necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de auxiliares e técnicos no âmbito do sistema penitenciário, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados’* (art. 2º da Lei 10.678/2017).

No entanto, há de se ressaltar a impossibilidade de realização de contratação temporária para o preenchimento de cargos na administração penitenciária, em estrita observância ao disposto no art. 4º da EC 104/2019, que cria as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos desse comando constitucional, *‘o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes’* (grifo nosso).

Entendeu o constituinte derivado reformador por afastar a possibilidade de contratação temporária para o preenchimento de cargos nos quadros da polícia penal, determinando que seu ingresso só poderá ocorrer mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e de cargos públicos equivalentes.

Nessa trilha, Pedro Lenza observa que ‘por ter o constituinte criado uma carreira específica para cuidar da segurança dos



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



*estabelecimentos penais, devendo ser preenchido o quadro de seus servidores exclusivamente por concurso público (claro, além do aproveitamento dos atuais agentes penitenciários), **entendemos que não há mais espaço para contratação temporária ou terceirização para prestação do serviço por empresa privada**!*" (todos sem destaques no original).

Acerca do tema é relevante informar, que, o entendimento atual do Procurador-Geral da República, **PAULO GONET BRANCO**, continua consonante com o do Supremo Tribunal Federal, como se comprova no Parecer **AJCONST/PGR N. 160597/2024**, ou seja, favorável às prerrogativas constitucionais dos policiais penais como atividades típicas de Estado, emitido pelo PGR em análise à **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7505 (ADI-MG)**, sob a Relatoria do Ministro **LUIZ FUX**, a qual pendente de julgamento, em que esta Entidade propôs a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da **Lei Nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais**, considerando a reiteração de contratação de policiais penais [antigos agentes penitenciários] sem a realização do imprescindível concurso público.

O Sistema Penitenciário no Brasil é formado, dentre outros, pelos Departamentos Penitenciários estaduais ou órgãos similares, conforme elencado nas diretrizes da Lei de Execução Penal Nº 7.210/84, possuindo como Órgão Constitucional a **POLÍCIA PENAL** que tem como papel primordial na segurança pública assegurar a implantação de políticas capazes de dar segurança e ressocializar pessoas privadas de liberdade; garantir ao interno o cumprimento da pena com dignidade, direitos e deveres; e impedir reiteração criminal no âmbito dos estabelecimentos penais, e na atual contemporaneidade garantir constitucionalmente a segurança interna e externa no Sistema Prisional, por força da Emenda Constitucional Nº 104/2019. Para tanto, se faz necessário criar e gerenciar políticas de segurança e procedimentos capazes de atingir o fim pretendido, a exemplo do **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE** como garantia social de desencarceramento para pessoas que atendam aos requisitos legais pertinentes.



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



Os equipamentos de monitoração eletrônica rastreiam a pessoa utilizando a tecnologia de GPS, transmitindo dados de forma contínua e segura ao órgão central de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, que devem funcionar sob a coordenação da Polícia Penal, seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal. E com essas condições os Policiais Penais responsáveis pela operação do Monitoramento sabem a localização exata do acautelado, sabendo precisamente se ele está obedecendo ou não a área delimitada pelo juiz. **Como delegar tal atividade essencialmente de carreira típica de Estado ao Poder Privado? Nesse caso pautado pelo interesse particular em confronto com o interesse público?**

É fundamental entender que o trabalho de monitoração eletrônica e vigilância telemática posicional a distância, de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, é inevitavelmente um trabalho, cujas atividades não têm como dissociá-las do rol de atribuições do policial penal.

Não apenas por considerar a natureza desse importante trabalho, mas principalmente por imperativo legal acerca do tema, senão vejamos o que estabelece o **Decreto Federal Nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**, já amplamente recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça em seus regramentos sobre o Sistema Prisional, principalmente sobre as alternativas penais, que tão bem o CNJ vem conduzindo em parcerias com as Unidades Federativas do País. Vide o teor dos arts. 4º e 7º, respectivamente:

Todas as informações são criptografadas, portanto, pessoas não autorizadas não podem ter acesso aos dados, atendendo ao que estabelece o Decreto nº 7.627/2011 em seus arts. 4º, 6º e art. 7º; bem como a Resolução 213 do CNJ, Protocolo I, nos termos a seguir transcritos:

Decreto Nº 7.627/2011: [...]

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda: [...].

Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Vide Resolução Nº 213 do CNJ, Protocolo I [...].

3.3. A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos: [...]

*III. Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas. Nesse sentido, deve-se considerar que os dados coletados durante a execução das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada com o acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente. **As informações das pessoas monitoradas não poderão ser compartilhadas com terceiros estranhos ao processo de investigação ou de instrução criminal que justificou a aplicação da medida. O acesso aos dados, inclusive por instituições de segurança pública, somente poderá ser requisitado no âmbito de inquérito policial específico no qual a pessoa monitorada devidamente identificada já figure como suspeita, sendo submetido a autoridade judicial, que analisará o caso concreto e deferirá ou não o pedido. (sem destaque no original. [...].***

É fundamental destacar ainda o que dispõe o art. 10 da Resolução Nº 5, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 220, de 17 de novembro de 2017. ISSN 1677-7042 37. Vide o dispositivo legal citado, **in verbis:**

DAS CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10 – Compete ao Poder Executivo, por meio da **Secretaria responsável pela administração penitenciária** ou órgão congênere, implementar os serviços destinados à execução do monitoramento, que deverão se estruturar por meio de equipamentos públicos denominados Centrais de Monitoração Eletrônica. *(em grifo no original).*

Frise-se sobre o que preceituado no Decreto nº 7.627/20114 que regulamenta a Monitoração Eletrônica de pessoas previstas no Decreto-Lei Nº 3.689,



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)

~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~

E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e na Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), apresentando pontos específicos que devem ser observados para a execução da Lei Nº 12.258/10, bem como da Lei Nº 12.403/11, comumente chamada Lei das cautelares, que alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, Inciso IX) prevendo ainda que órgãos de gestão penitenciária são responsáveis pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica como antes exposto. **Vide dispositivos legais referenciados:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no inciso IX do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização. [...]

Art. 5º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Ademais, vale destacar que a atividade de monitoração eletrônica e a fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão têm previsão legal no rol de atribuições do cargo do detentor das funções de Execução Penal neste caso, o policial penal, consolidando assim ser essa atribuição de atividade indelegável à Polícia Penal, de modo, **salvo melhor ou pior juízo**, a não caber qualquer interpretação que aponte o contrário, ou que restrinja essas atribuições a apenas atividades de monitoramento no âmbito da Execução Penal, ficando bastante evidente que não são raras as atribuições dos Policiais Penais brasileiros que podem ser reconhecidas como investigação peculiar à Polícia Penal, em plena compatibilidade com a Emenda Constitucional Nº 104/2019, que alterou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente rol taxativo do art. 144, da Carta Magna ora referenciada.



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Emenda Constitucional Nº 104/2019 e, notadamente no entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal acerca das atividades indelegáveis dos Policiais Penais do Brasil manifestado expressamente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - **ADI's 7098-MA e 7229-AC**, sob relatorias dos ministros **GILMAR MENDES, DIAS TOFFOLI E ROBERTO BARROSO**, respectivamente, que ratificaram a **INDELEGABILIDADE DAS ATIVIDADES DE POLÍCIA PENAL**, bem como no **PARECER AJCONST/PGR Nº 160597/2024** do Procurador-Geral da República, **PAULO GONET BRANCO**, em análise à **ADI Nº 7505 – MG** que tem como relator o ministro do STF, **LUIZ FUX**, **ainda pendente de julgamento**, esta Entidade sugere o **IMPRESCINDÍVEL VETO ao § 2º, do artigo 7º, do Projeto de Lei Nº 135/2010** aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e já encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República através do Ofício Nº 838, de 21 de agosto de 2024 [Secretaria do Senado Federal] direcionado ao Senhor Ministro da Casa Civil da Presidência.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

JACINTO TELES COUTINHO
Advogado Constitucionalista
JK Advocacia & Consultoria Especializada
OAB/PI Nº 20.173

FERDINANDO GREGÓRIO
Presidente da AGEPPEN-BRASIL



AGEPPEN-BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL)
~ CNPJ Nº 33.359.594/0001-80 MATRIZ ~
E-mail: ageppenbrasil@gmail.com



REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 104, de 5 de dezembro de 2019. **Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

_____. Decreto Federal Nº 7.627, de 24 de novembro de 2011: **Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm>. Acesso em 2 set. 2024.

_____. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984: **Institui a Lei de Execução Penal**. Legislação federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

_____. Procuradoria-Geral da República. **PARECER AJCONST/PGR Nº 160597/2024 na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7.505-MG**. Relator Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6783068>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7.098-MA**. Relator Gilmar Mendes. Acórdão de Julgamento de 27 de março de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357758377&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7.229-AC**. Relator Dias Toffoli e Roberto Barroso Redator para o Acórdão do 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363441730&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

COUTINHO, Jacinto Teles. **A execução da pena como função jurisdicional indelegável do Estado**. RDP Nº 84 – Abr/mai/2013 – ASSUNTO ESPECIAL: DOCTRINA. Revista SÍNTESE: Direito Penal e Processo Penal, V.07, n.84, abr/mai, 2013.